



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13531.000053/95-18
Recurso nº. : 116.377 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS- EXS. 1991 a 1994.
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : EMPRESA DE MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.346

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário , cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº. : 13531.000053/95-18

Acórdão nº. : 107-05.346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13531.000053/95-18
Acórdão nº. : 107-05.346

Recurso nº. : 116.377
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : EMPRESA DE MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou através de sólida documentação a inconsistência do auto de infração acostado aos autos às fls. 03 e seus reflexivos.

O lançamento refere-se ao arbitramento do lucro, de conformidade com a descrição dos fatos: " o arbitramento do lucro se fez tendo em vista que o contribuinte apresentou sua escrita em partidas mensais e, notificado a apresentar os livros auxiliares conforme preceitua o artigo 204 e parágrafos do Decreto nº 1.041/94 do RIR, não os apresentou".

Irresignada com o feito, o contribuinte apresentou a documentação, no caso a cópia do livro caixa, escriturado diariamente, comprovando a inexistência das infrações imputadas pelo fisco.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A recusa de apresentação de livros e documentos à autoridade tributária, base para o arbitramento do lucro, deve estar devidamente provada nos autos.

TRIBUTAÇÕES DECORRENTES

Processo nº. : 13531.000053/95-18
Acórdão nº. : 107-05.346

Excluída a exigência tributária no processo principal, igual destino aplica-se aos seus reflexos, diante da íntima relação existente entre eles.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº. : 13531.000053/95-18
Acórdão nº. : 107-05.346

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

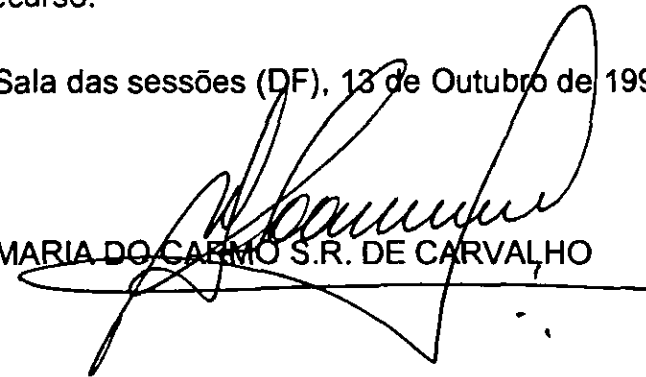
Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analizando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado e comparando-a com os documentos acostados aos autos, verifica-se a improcedência do lançamento.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Outubro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO